

respectivos cais de acostagem, conforme as exigências portuárias.

Deverão ainda os referidos oleodutos e respectivos acessórios ser susceptíveis de servir, em caso de necessidade, para a recepção de combustíveis descarregados dos navios-tanques atracados aos cais do porto e destinados ao abastecimento dos reservatórios.

C) Instalações de recepção

6.

c) Órgãos de descarga, os quais poderão ser constituídos por oleodutos assentes sobre construção fixa ou por oleodutos submarinos com secção adequada a um caudal de descarga da ordem das 1000 t/h. a 1500 t/h.

D) Instalações acessórias

9. O concessionário promoverá também a execução de instalações para o fornecimento de combustíveis e de aguada aos navios-tanques à descarga, devendo as primeiras ter capacidade para caudais de, pelo menos, 300 t/h. e as segundas de 50 t/h.

Enquanto não for possível assegurar o abastecimento de água à Praia Formosa de modo a garantir o caudal de 50 t/h. acima referido, a aguada poderá ser feita por meio de barcas de água do porto do Funchal, mediante o pagamento das correspondentes taxas portuárias.

ARTIGO 6.º

Execução das instalações

3. A execução da 1.ª fase das instalações deverá concluir-se no prazo de quatro anos, a contar da data do início dos trabalhos de construção.

ARTIGO 7.º

Projectos definitivos das instalações

1. Para efeitos do necessário licenciamento, o concessionário submeterá às autoridades competentes os projectos definitivos das instalações relativas ao sistema de descarga ou recepção, armazenamento e fornecimento dos combustíveis líquidos e ao traçado e características dos oleodutos.

2. Os projectos referidos no número anterior obedecerão ao regulamento aprovado pelo Decreto n.º 36 270, de 9 de Maio de 1947, e serão elaborados, tendo em atenção os condicionamentos militares e técnicos das instalações, de harmonia com as disposições aplicáveis do Decreto n.º 29 034, de 1 de Outubro de 1938, designadamente do artigo 56.º e seus parágrafos, e com observância do programa e plano de execução constante da pro-

posta apresentada pela concessionária no acto do concurso realizado nos termos do Decreto-Lei n.º 40 174, de 28 de Maio de 1955, sem prejuízo do disposto no presente caderno de encargos.

3. A discriminação, pelos diversos tipos de combustíveis, da capacidade mínima no conjunto dos reservatórios na 1.ª fase da instalação será a seguinte:

	Toneladas
Fuel-oil	20 750
Diesel-oil	13 350
Gas-oil	1 900
Total	36 000

4. O concessionário obriga-se a promover a ampliação das instalações em fases subsequentes, na medida em que o exigirem as necessidades do abastecimento à navegação no porto do Funchal.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Novembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Corporações e Previdência Social, por seu despacho de 2 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 4.º

Magistratura do Trabalho

Inspecção Indiciária

Artigo 55.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes»	—	1.000\$00
Para o n.º 2) «Telefones»	+	1.000\$00

Tribunais do Trabalho

Artigo 63.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes»	—	3.000\$00
Para o n.º 2) «Telefones»	+	3.000\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Novembro de 1956. — O Adjunto do Chefe da Repartição, *Francisco Plácido Malheiro de Oliveira*.